



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cordial visita, apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei que fixa, para o Exercício de 2022, a recomposição dos subsídios percebidos pelos agentes públicos do Município de Ouro Branco, nos termos da Lei Municipal 1.530/2005, e dá outras providências.

A alteração possui como base o reestabelecimento econômico dos subsídios percebidos pelos agentes públicos, tendo em vista a variação do IPCA-e pelo período compreendido entre 1º de Janeiro de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, inclusive as datas extremas citadas, uma vez que a recomposição anterior, autorizada pela Lei nº 2.453/2020, recompôs os subsídios, tão somente, até a data de 31 de dezembro de 2020.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis quanto à essa iniciativa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço. Desde já solicito **URGÊNCIA** na tramitação em razão das vedações temporais contidas na lei eleitoral.

Ouro Branco, 15 de março de 2022.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

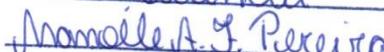


Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

N.º 242 Data entrada 17/03/22

Horário 15:36 Data saída 1/1

Destino Presidência


Assinatura Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELOS DOS AGENTES POLITICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

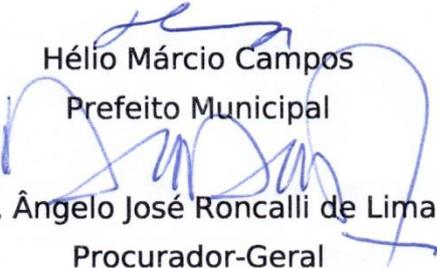
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar a recomposição financeira aos subsídios percebidos pelos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Ouro Branco, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal 1.530/2005, observado o artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a partir de 1º de Março de 2022.

§1º A recomposição prevista no *caput* será referente ao IPCA-e acumulado no período de 1º de janeiro de 2021 à 28 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Os encargos provenientes da presente lei deverão observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 15 de março de 2022.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Dr. Ângelo José Roncalli de Lima
Procurador-Geral
(na interinidade)



PROJEÇÃO DE ÍNDICE DE PESSOAL - CENÁRIO DE REAJUSTE DE 10,06

	BASE SET/2021	2022 ATUAL	REAJUSTADO		
			2022	2023	2024
DESPEZA BRUTA COM PESSOAL	5.927.282,67	78.697.704,76	88.928.406,38	88.928.406,38	88.928.406,38
DESPEAS NÃO COMPUTADAS	106.278,39	1.411.079,21	1.594.519,51	1.594.519,51	1.594.519,51
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	5.821.004,28	77.286.625,55	87.333.886,87	87.333.886,87	87.333.886,87
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	14.701.288,38	184.848.652,19	184.848.652,19	187.327.537,88	192.425.767,16
ÍNDICE PESSOAL		41,81	47,25	46,62	45,39

Considerações:

DESPESA BRUTA COM PESSOAL:

- baseado no valor repassado pela Secretaria de Administração (sem considerar os valores de Consórcios e possíveis reajustes nos anos de 2023 e 2024)
- despesa projetada considera um reajuste de 10,06% para o para os agentes públicos e políticos e de 13,00% para o funcionalismo público

DESPEAS NÃO COMPUTADAS - valor proporcional com base no mês de setembro/2021

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - obtida no PPA


 P | Marcelo Adriano Gomes
 Secretário Municipal de Finanças
 Prefeitura Munic. de Ouro Branco 21/03/22




 CAMARA MUNICIPAL
 de Administração
 EM PEDROSA



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 027/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO BRANCO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca da recomposição dos subsídios percebidos pelos agentes políticos do poder executivo municipal de Ouro Branco, para o exercício de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1.Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa recompor os subsídios percebidos pelos agentes políticos do poder executivo municipal de Ouro Branco, para o exercício de 2022, e dá outras providências.

Reestabelecendo o poder de compra dos agentes políticos, utilizando para isso, a variação do IPCA-e pelo período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, inclusive as datas extremas citadas.

Segundo, ainda, a Projeção de Índice de Pessoal, anexa ao projeto de Lei, apresenta um cenário de reajuste de 10,06%.

2.Fundamento

O agente público é toda pessoa que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no seu art. 2º conceitua agente público como "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por



Câmara Municipal de Ouro Branco

eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”, tratando-se, pois, de um gênero.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Já o agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 27/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ainda, no seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

No âmbito municipal, segundo o art. 117 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Branco, Lei Municipal 1530/2005:

Art. 117 Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Ressalta-se que o projeto visa somente, a recomposição da perda inflacionária.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 27/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis Federal, Estadual e em nada contraria e legislação Municipal.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 27/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de março de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR